



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de **Igarapé-Açu**
PROCURADORIA GERAL
CNPJ: 05.149.117/0001-55

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: Solicitação de elaboração de parecer jurídico final no Processo Administrativo de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 024/2021, deflagrado para prestação de serviços funerários para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGARAPÉ-AÇU. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. PARECER JURÍDICO FINAL. LEI Nº 10.520/2002, LEI Nº 8.666/93 E DECRETO Nº 10.024/2019.

I – Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico objetivando o Registro de Preço para prestação de serviços funerários para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Igarapé-Açu.

II – Fases Externas. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019.

III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO

1. Por despacho do Departamento de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do Pregão Eletrônico, objetivando o **“REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE IGARAPÉ-AÇU”**.



2. Registre-se que se trata de solicitação de parecer jurídico final do Processo Administrativo em epígrafe. No que tange à fase externa, temos que o presente feito está acompanhado dos seguintes documentos:

a) edital, datado de 24 de maio de 2021, e anexos;

b) publicações no Diário Oficial da União e no Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 25 de maio de 2021;

c) ata de propostas comerciais encaminhadas pelas empresas: NB BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 24.195.600/0001-10); P R R DOS REIS SERVIÇOS FUNERÁRIOS (CNPJ 32.821.841/0001-56); C A DOS S MACHADO EIRELI (CNPJ 29.634.784/0001-91); RAIMUNDO CAMPOS GONÇALVES (CNPJ 12.992.050/0001-81) e SIDNEY DA CRUZ OLIVEIRA (CNPJ 26.872.489/0001-85);

d) ata final.

3. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

4. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública. Dito isso, passa-se a análise da Consulta.

5. É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. Analisando-se o instrumento convocatório sub examine, podemos inferir que está presente a sua regularidade jurídico-formal, que se encontra em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pelo que entendemos estar atendidos os preceitos do artigo 40 e 41 de Lei nº 8.666/93.

7. O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

8. Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial da União e Jornal Diário do Pará, ambas realizadas no dia 25 de maio de 2021 com



data de abertura do certame prevista para o dia 08 de junho de 2021, às 09h00min.

9. Sendo assim, resta respeitado o prazo mínimo de 8 dias úteis, conforme o estabelecido no artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/2002.

10. Impende, ainda, consignar o procedimento previsto na Lei Federal de nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, especificamente em seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º. A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - planejamento da contratação;
- II - publicação do aviso de edital;
- III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;
- IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;
- V - julgamento;
- VI - habilitação;
- VII - recursal;
- VIII - adjudicação; e
- IX - homologação.

11. Na abertura do Pregão Eletrônico em epígrafe, participaram as seguintes empresas: NB BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 24.195.600/0001-10); P R R DOS REIS SERVIÇOS FUNERÁRIOS (CNPJ 32.821.841/0001-56); C A DOS S MACHADO EIRELI (CNPJ 29.634.784/0001-91); RAIMUNDO CAMPOS GONÇALVES (CNPJ 12.992.050/0001-81) e SIDNEY DA CRUZ OLIVEIRA (CNPJ 26.872.489/0001-85).

12. Ao final, o Pregoeiro Municipal declarou vencedora provisória a empresa P R R DOS REIS SERVIÇOS FUNERÁRIOS (CNPJ 32.821.841/0001-56), com fundamento na melhor proposta, com base no menor preço em todos os itens objeto da presente licitação.

13. Consta da ata final que as demais empresas participantes declararam interesse em interpor recurso, porém, na até a data aprazada (16 de junho de 2021, às 18h00min), nenhuma delas encaminhou a minuta de seus recursos administrativos. Por esta razão, necessário o prosseguimento do procedimento.

14. No tocante aos documentos apresentados pela empresa, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, bem como



ao inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitação e Contratos.

15. Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

16. Sendo assim, o procedimento administrativo em análise obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 5.450/05.

III – CONCLUSÃO

17. Em face do exposto, opinamos no sentido de que o processo licitatório de Pregão Eletrônico (SRP) de nº 024/2021 atendeu ao regramento pertinente, especialmente no que diz respeito às Leis de nº 8.666/1993, 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, pelo que entendemos, com as devidas vênias admitidas, que o presente certame está apto a ser submetido à homologação e adjudicação, nos termos do art. 43, inciso VI, Lei de nº 8.666/93.

18. Retornem os autos ao Departamento de Licitação.

Igarapé-Açu (PA), 16 de junho de 2021.

Francisco de Oliveira Leite Neto
Procurador-Geral
Decreto nº 134/2021-GP-PMI